

**OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA:
ANÁLISE DA DECISÃO DA APELAÇÃO CÍVEL
N. 100.001.2002.018056-9 RO**

*CONSCIENTIOUS OBJECTION IN THE LIGHT OF HUMAN DIGNITY: ANALYSIS OF THE
DECISION OF THE CIVIL APPEAL N. 100.001.2002.018056-9 RO*

Cylviane Maria Cavalcante de Brito Pinheiro Freire

Doutora em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza - PPGD/UNIFOR (2020); Mestra em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará (UECE); Especialista em Processo Penal e em Direito do Trabalho pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR); Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR); Delegada de Polícia Civil do Ceará.
E-mail: cylvianne@yahoo.com.br

Andréa Maria Sobreira Karam

Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR); Especialista em Direito Processual pela Faculdade Sete de Setembro; Graduada em Direito pela Faculdade Sete de Setembro; Advogada.
E-mail: andreakaram@uol.com.br

Recebido em: 21/09/2018
Aprovado em: 17/07/2019

RESUMO: Este artigo apresenta estudo sobre a objeção de consciência motivada por crença religiosa e seus limites, enquanto direito fundamental, sob à égide do Estado Democrático de Direito. O objetivo consistiu em analisar a decisão da apelação cível n. 100.001.2002.018056-9 prolatada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia que resultou na exclusão de candidato do concurso público para o provimento de vagas no cargo de bombeiro militar, em razão de ter o referido candidato se recusado a cumprir escala em dias de sábado no curso de formação por motivo de credo religioso. O estudo teve por base a construção teórica do Ministro Luís Roberto Barroso, cujo raciocínio jurídico suscita a observância à dignidade humana como elemento interpretativo motriz, apto a fundamentar decisões judiciais, em consonância com os ditames da Constituição Federal de 1988. Verificou-se se o aludido acórdão foi resultante de uma interpretação pautada no respeito aos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, especialmente no tocante a dignidade humana. A pesquisa foi qualitativa, de fonte bibliográfica e documental, de finalidade explicativa e descritiva. Observou-se que o direito fundamental à liberdade religiosa é corolário da dignidade humana e, sob o aspecto ético, caracteriza-se como componente da autonomia da vontade, cuja inviolabilidade está acobertada pela liberdade de consciência e de crença. Nesses termos, nos casos concretos de colisão entre direitos fundamentais ou entre estes e outros valores constitucionalmente relevantes, as decisões judiciais devem ter em conta não só as possibilidades fáticas, mas devem priorizar, sobretudo, uma interpretação que prime pela prevalência da dignidade humana.

Palavras-chave: Objeção de consciência. Liberdade de consciência. Liberdade religiosa. Direitos

fundamentais. Dignidade humana.

ABSTRACT: This article presents study regarding conscientious objection motivated by religious belief and its limits, as a fundamental right, under the aegis of the Democratic State of Law. The objective consisted of analyzing the decision of the civil appeal no. 100.001.2002.018056-9, ruled by Rondônia's Court of Justice, which resulted in the exclusion of a candidate of a public exam for providence of occupation in military firefighting, due to the aforementioned candidate having refused to fill shifts on Saturdays whilst in the formation course, motivated by religious belief. The study had, as a base, the theoretical construction of the Minister Luís Roberto Barroso, whose juridical rationalization evokes the observation of human dignity as a driving interpretative element, apt to structure judicial decisions, in consonance with the doctrines of the Federal Constitution of 1988. It was verified that the alluded ruling was resulted from an interpretation built upon the respect of fundamental rights that are constitutionally secured, especially with regards to human dignity. The research was qualitative, of bibliographic and documentary sources, with explanatory and descriptive finality. It was observed that the fundamental right to religious belief is a corollary of human dignity and, under an ethical aspect, characterizes itself as a component of freedom of will, whose inviolability is covered by the freedom of conscience and belief. In these terms, in concrete cases of collisions between fundamental rights or between these and other constitutionally relevant values, these judicial decisions must have in mind not only factual possibilities, but must prioritize, above all, an interpretation that prioritizes the prevalence of human dignity.

Keywords: Conscientious objection. Freedom of conscience. Religious freedom. Fundamental rights. Human dignity.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Interpretação dos direitos fundamentais com foco na dignidade humana. 2. A dignidade humana a partir de sua perspectiva ética: as liberdades de consciência e de religião na Constituição Federal de 1988. 3. A objeção de consciência motivada por crença religiosa: análise da decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia na apelação cível n. 100.001.2002.018056-9. Conclusão. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial a percepção sobre dignidade humana ganhou relevante destaque na comunidade internacional. Ultrapassou o plano filosófico e foi formalmente incorporada pela ordem jurídica de diversos Estados soberanos, tornando-se fundamento positivado dos direitos humanos em suas constituições e paradigma de equidade e interpretação. A ideia de que todos os seres humanos possuem igual valor em decorrência da sua condição humana impulsionou o espírito constituinte dos Estados democráticos a reconhecer a dignidade humana como um direito fundamental.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 instaurou-se no Brasil uma nova ordem jurídica: a do Estado Democrático de Direito, em que expressivos avanços foram alcançados, especialmente no referente à busca pelo pleno exercício da cidadania, acesso à justiça e efetivação dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente firmados, notadamente, os relacionados à dignidade humana. Todavia, apesar desses ditos avanços, muitos desses direitos ainda são desrespeitados, mormente quando se está diante de uma possível colisão entre normas de índole constitucional.

As garantias constitucionais relativas às liberdades de consciência e de religião, bem como o direito à objeção de consciência, consagrados no texto constitucional de 1988 (artigo 5º, incisos

VI e VIII), conferem ao indivíduo a possibilidade de eximir-se da prática de um ato que vá de encontro com suas convicções morais, éticas e religiosas, em evidente escusa ao princípio constitucional consolidado no inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal, que dispõe que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988).

Enquanto preceitos fundamentais, as liberdades de consciência e de religião apresentam-se como reflexo da autonomia da vontade, elemento ético da dignidade humana. Nesse sentido, a consciência de cada indivíduo e suas respectivas convicções religiosas merecem respeito e proteção do Estado, inclusive judicial. A questão mostra-se complexa, principalmente em um Estado multinacional como é o caso do Brasil.

A dignidade humana, seja na condição de princípio e/ou de direito fundamental, foi erigida a elemento interpretativo motriz apta a fundamentar decisões judiciais, em consonância com os ditames da Constituição Federal de 1988. Com efeito, o juízo competente, ao decidir, não deve se ater apenas ao silogismo lógico, ou seja, limitar-se simplesmente a aplicar a lei ao caso concreto, mas deve priorizar, sobretudo, uma interpretação, cujo raciocínio jurídico prime pela prevalência da dignidade humana, de modo a extrair das normas postas uma solução que atenda as exigências do Estado Democrático de Direito. Todavia, garantir a concretização das liberdades de consciência e de religião no Brasil tem se mostrado um grande desafio.

Nesse contexto, o objetivo geral do presente artigo consistiu em analisar a decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em sede da apelação cível n. 100.001.2002.018056-9, que resultou na exclusão de candidato do concurso público para vagas de bombeiro militar que, por força de crença religiosa, não cumpriu escala em dias de sábado.

Os objetivos específicos visaram: averiguar se o raciocínio jurídico utilizado na referida decisão decorreu de uma interpretação pautada no respeito aos preceitos fundamentais constitucionalmente assegurados, em especial no tocante a dignidade humana; examinar como a Constituição Federal de 1988 trata da garantia da liberdade de consciência, bem como de religião, com foco no direito à objeção de consciência por motivo de credo religioso e seus limites, sob a égide do Estado Democrático de Direito; investigar a construção teórica do Ministro Luís Roberto Barroso quanto ao raciocínio jurídico fundado na dignidade humana como elemento interpretativo motriz apto a embasar decisões judiciais.

No tocante a metodologia utilizada, o estudo consolidou-se por meio de pesquisa bibliográfica e análise documental, cuja revisão de literatura foi constituída a partir de consultas feitas às fontes jurisprudenciais, legislativas e doutrinárias, consubstanciadas em livros, impressos de periódicos, artigos científicos, revistas eletrônicas e *sites* oficiais de instituições nacionais e estrangeiras, acessíveis via *internet*. Quanto à natureza da abordagem, define-se como qualitativa, pois se dedicou a compreender e analisar criticamente o problema e suas especificidades. No respeitante aos seus fins, caracteriza-se como explicativa e descritiva, à medida que buscou investigar, interpretar e descrever, de forma detalhada, o fenômeno estudado, propiciando uma maior aproximação com a problemática (GIL, 1991, p. 41-46).

Para fins didáticos, este artigo foi dividido em três tópicos. O primeiro tópico versou sobre a interpretação dos direitos fundamentais com foco na dignidade humana como valor excelso dos direitos humanos e alicerce dos direitos fundamentais, servindo de aporte para verificar se, na interpretação dos magistrados que proferiram a decisão judicial em análise, tais aspectos foram considerados.

No segundo tópico, a abordagem direcionou-se para o estudo das liberdades de consciência e de religião, enquanto garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal de 1988, com ênfase no direito à objeção de consciência por motivo de credo religioso. Ainda neste tópico, discorreu-se sobre a interpretação pautada em um raciocínio jurídico que prime pela prevalência da dignidade humana, de modo a extrair das normas postas, uma solução que atenda as exigências do Estado Democrático de Direito.

No terceiro tópico, analisou-se o julgado em referência que suscitou a discussão sobre a objeção de consciência motivada por crença religiosa. O enfoque voltou-se para o exame da decisão que culminou na exclusão de um candidato do certame público para o provimento de vagas de bombeiro militar que, por motivo de preceitos de sua religião adventista, esquivou-se de cumprir escala em dias de sábado durante o curso de formação. Também foram sondados os pareceres dos representantes do Ministério Público e os respectivos votos dos desembargadores, sob a perspectiva da construção teórica do Ministro Luís Roberto Barroso, concernente a dignidade humana como parâmetro interpretativo.

Também foi evidenciado no terceiro tópico o Projeto de Lei n. 6335/2009, que regulamenta a garantia constitucional da liberdade de consciência (CF, artigo 5º, inciso VI) e o direito à objeção de consciência, cujo escopo é regulamentar o direito conferido ao indivíduo de se negar a praticar um ato que colida com suas convicções morais, éticas e religiosas (CF, artigo 5º, inciso VIII), inclusive no ambiente de trabalho, assegurando, desta forma, que ninguém seja privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

O estudo da temática justifica-se pela sua relevância não só para a comunidade científica e acadêmica, mas para a sociedade como um todo, pois aborda questões que se interligam a dignidade da pessoa humana que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Ademais, existe uma significativa carência no campo da pesquisa científica com relação a algumas vertentes da problemática exposta pertinente a objeção de consciência fundada nas garantias constitucionais das liberdades de consciência e de crença religiosa.

1. INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM FOCO NA DIGNIDADE HUMANA

Os direitos fundamentais são normas constitucionais positivamente vigentes, cuja estrutura é composta, majoritariamente, por normas de natureza principiológica¹, com o fim maior de salvaguardar a dignidade humana, a qual é tida como uma característica inerente a todo ser humano pelo simples fato de ser humano. A expressão “direitos fundamentais” começou a ser empregada na França, em 1770, num movimento político e cultural que deu ensejo a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (LOPES, 2001, p. 35).

A intitulada Idade Contemporânea ou pós-moderna representa, historicamente, a atual fase do mundo ocidental, e tem por marco a Revolução Francesa (1789 d.C.). O referido movimento revolucionário foi influenciado pela corrente filosófica iluminista que suscitou a afirmação do pensamento racional, ou seja, o domínio da razão humana em detrimento das crenças religiosas. Com o desencadeamento das duas grandes guerras mundiais, nas quais nações consideradas “avançadas e instruídas” foram capazes de praticar “atrocidades dignas de bárbaros”, o ceticismo se disseminou pelo mundo (CALDEIRA, 2009, p. 266).

Com o passar do tempo, os direitos humanos foram sendo reconhecidos e consagrados em documentos de natureza internacional, como: declarações, tratados e convenções. A era da positivação dos direitos humanos emergiu com a emissão da Declaração Universal dos Direitos

1 A natureza principiológica diz respeito não propriamente aos direitos e garantias fundamentais, mas às normas que os exteriorizam, as quais, geralmente, equivalem a mandamentos de otimização, cujo foco é determinar o cumprimento de algo faticamente possível e na maior medida jurídica. Destaque-se que, existem autores que ao tratar sobre a estrutura das normas de direitos fundamentais, classificam as normas em regras e princípios, diferenciando-os. Alexy (2015, p. 86), por exemplo, sustenta que, na maioria das vezes, as diretrizes de direitos fundamentais são assinaladas como princípios, especialmente quando relacionadas a valores, objetivos ou à critérios argumentativos de justificação para sua concretização. Entretanto, por vezes, também podem estar dispostas como regras, sobretudo, para corroborar que a Constituição tem que ser levada a sério, tal qual a lei o é, ou seja, deve ter aplicabilidade, ou ainda, quando se quer afirmar que referidos direitos devem ser cumpridos da mesma forma que as regras, mediante um raciocínio dedutivo.

Humanos de 1948. Esses direitos, até então, eram tratados como direitos naturais, o que embarçava a sua efetiva proteção, cuja tutela por meio de ação judicial só teve lugar a partir de sua formalização (BOBBIO, 2004, p. 31).

Os direitos fundamentais, portanto, são relativos aos direitos humanos positivados na ordem interna de cada Estado Constitucional. Sendo assim, os direitos fundamentais retratam a positivação dos direitos humanos. Na Alemanha, a dignidade humana começou a ter uma maior importância ao ser compreendida como a base de toda a ordem jurídico-política, ou seja, como sendo um sistema de regulamentação da relação: Estado-indivíduos (PEREZ LUÑO, 2005, p. 32-33).

Com efeito, percebe-se que a positivação dos direitos fundamentais surge com a necessidade de conferir uma maior eficácia à proteção dos direitos humanos, cujas características são: função dignificadora, elementos legitimadores, normas constitucionais, historicidade e natureza principiológica. A função dignificadora relaciona-se, diretamente, ao papel principal dos direitos fundamentais, qual seja: a proteção à dignidade humana (LOPES, 2001, p. 37).

Os direitos fundamentais são essenciais nos Estados Democráticos de Direito e requerem um método interpretativo que não os reduza a um modelo subjuntivo, próprio do objetivismo positivista. Conforme se infere do pensamento de Streck (2004, p. 15), por conta da complexidade da atual conjuntura da sociedade, a qual apresenta-se mais conflituosa, a dogmática jurídica não tem conseguido atender aos reclamos das específicas demandas provenientes dessa realidade. Mostra-se necessário se rediscutir as práticas discursivas/argumentativas dos juristas, posto que a dogmática jurídica, em sua incapacidade histórica de lidar com a realidade social, estabeleceu um fosso entre o direito e a sociedade.

Interpretar implica dar sentido, compreender e, para tanto, o intérprete deve situar-se no contexto histórico, sem “pretender estar frente ao texto normativo livre de pré-compreensões, pois isto equivaleria a estar fora da história e a fazer emudecer a norma” (STRECK, 2004, p. 208). Nesse diapasão, pode-se afirmar que a interpretação das normas ultrapassa as questões linguísticas, bem como o discurso dogmático.

As palavras contidas na lei escrita não são “unívocas”, mas “plurívocas”. Desse modo, observa-se que, por meio do processo interpretativo, não se obtém a descoberta do “unívoco” ou do que é o “correto” sentido, mas estabelece-se um sentido originado do processo de compreensão, em que o sujeito, a partir de uma situação hermenêutica, realiza uma fusão de horizontes com base em sua historicidade, vez que não existe interpretação sem relação social (STRECK, 2004, p.17).

A exegética tradicional, segundo se extrai do pensamento Barroso (2004), não é um método adequado para a interpretação das normas relativas aos direitos fundamentais, sobretudo, em virtude dessas normas serem essencialmente principiológicas e abertas. Apesar da importância de tal método, faz-se necessário uma interpretação constitucional específica oriunda de uma evolução seletiva, a fim de que os conceitos tradicionais sejam somados a novas ideias e concepções, respaldados em princípios constitucionais próprios.

Nesse raciocínio, considerando que os direitos fundamentais são normas constitucionais caracterizadas por especificidades que as singularizam, vez que são normas jurídicas superiores com linguagem e conteúdos específicos, tornou-se necessário o estabelecimento de princípios instrumentais próprios, voltados para a atividade interpretativa dessas normas, para além dos elementos clássicos da interpretação geral (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p. 49-50).

Esses princípios instrumentais são constituídos por meio de premissas conceituais, metodológicas ou finalísticas e devem ocupar um lugar prévio no processo intelectual do intérprete quando da resolução de um caso concreto. Dentre os princípios instrumentais, o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade se destaca como elemento interpretativo valioso na proteção dos direitos fundamentais e garantia das liberdades individuais em face dos interesses da administração. Seu emprego permite o controle da discricionariedade dos atos do poder público diante da reivindicação de um direito constitucionalmente estabelecido em contraposição ao

próprio Estado (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p. 52).

Em vista disso, o intérprete, utilizando-se do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, verificará se o ato foi adequado, ou seja, sopesará se a finalidade que pretende alcançar corresponde a medida adotada, bem como, se tal medida é realmente necessária, isto é, se existe uma medida menos gravosa para dirimir a questão e, por fim, analisará se houve proporcionalidade (em sentido estrito), quer dizer, o intérprete irá ponderar sobre a maior ou menor relevância do que se perde e do que se ganha com a medida (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p. 54).

Conforme Barros (2003, p. 92), os princípios constitucionais, enquanto “idéias jurídicas materiais que lograram uma consciência jurídica geral”, não precisam estar formalmente descritos no texto constitucional para estarem aptos a resolver os casos concretos, notadamente porque o sistema interno qualifica-se como sistema aberto. Desse modo, com base no pressuposto que apregoa que a estrutura normativa da Constituição é composta por princípios e regras, infere-se que o princípio da proporcionalidade não necessita de positivação expressa para ter validade na ordem jurídica.

O princípio da efetividade, por sua vez, se traduz na maior aproximação possível entre o “dever ser” normativo e o “ser” real, de modo que, dentre as interpretações plausíveis, o intérprete alcance esta justa aproximação. Assim ter-se-á a prevalência da interpretação que mais se coaduna com a vontade constitucional (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p. 54).

Nesse sentido, os princípios fundamentais que expressam os objetivos anunciados como fundamentais à República, bem como os que dizem respeito às decisões políticas no âmbito do Estado e, ainda, os que se referem a dignidade da pessoa humana, são apontados por Barroso e Barcellos (2003, p. 55), como princípios materiais constitucionais e centro axiológico da concepção do Estado Democrático de Direito, os quais se encontram inseridos numa ordem jurídica mundial idealmente pautada nos direitos fundamentais.

Destaque-se que a expressão “dignidade da pessoa humana” tem suscitado muita discussão na comunidade jurídica, principalmente porque não existe um consenso quanto à sua conceituação, ou seja, o seu significado não é claro e preciso. Embora o referido termo seja frequentemente utilizado em textos jurídicos e decisões judiciais, precisar sua definição tem se mostrado tarefa difícil, bem como a sua adequada utilização na fundamentação das decisões judiciais.

Mas o que exatamente significa “dignidade da pessoa humana”? A resposta a esta indagação, de acordo com Padilha e Bertoni (2016, p. 97), é complexa, pois entrelaça-se a diversos aspectos, tais como: ético, moral, cultural, religioso e filosófico. Há quem sustente que é impossível reunir numa só definição todo o conteúdo da expressão “dignidade da pessoa humana”, pois seu conteúdo pode variar conforme o lugar, o tipo de sociedade e o tempo; vai depender, pois, da cultura de cada povo. Com efeito, depreende-se que o conceito de dignidade da pessoa humana é axiológico² e a sua significação é percebida de acordo com os grupos sociais envolvidos, podendo mudar de uma sociedade para outra, ou ter distintos sentidos até mesmo dentro de uma mesma sociedade.

Para Barroso (2010, p. 2), o vocábulo “dignidade da pessoa humana”, atualmente, apresenta-se como um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental, entretanto, a ausência de clareza de seu sentido, assim como a falta de uniformidade e alcance de sua concepção, criaram obstáculos no seu emprego como ferramenta na interpretação jurídica.

Diversas críticas foram lançadas à utilização excessiva do termo dignidade da pessoa humana, principalmente em virtude da inexistência de uma maior rigidez conceitual, cujo caráter abstrato resultou no enfraquecimento de seu valor jurídico. Nesse sentido, de acordo com Villela (2009, p. 562), “a dignidade da pessoa humana acabou por ganhar, assim, a propriedade de servir

2 Alexy (2015, p. 145), com base no pensamento de Von Wright, aduz que os conceitos axiológicos partem da ideia daquilo o que se concebe por bom, como um valor a ser considerado.

a tudo. De ser usado onde cabe com acerto pleno, onde convém com adequação discutível e onde definitivamente não é o seu lugar. Empobreceu-se. Esvaziou-se. [...]” Diante disso, percebe-se que houve um expressivo desgaste jurídico-valorativo do vocábulo “dignidade da pessoa humana” provocado pela banalização de seu emprego.

Consoante Vilhena (2006, p. 64), a dignidade da pessoa humana tem natureza “multidimensional e está associada a um grande conjunto de condições ligadas à existência humana, tais como a própria vida, passando pela integridade física e psíquica, integridade moral, liberdade, condições materiais de bem-estar etc.” Nesse contexto, observa-se que a dignidade da pessoa humana engloba aspectos intrínsecos à vida humana em suas mais variadas dimensões e, por isso mesmo, precisa ser reconhecida e respeitada.

Padilha e Bertocini (2016, p. 97), com supedâneo no pensamento de François Borella, argumentam que o direito tem o dever de reconhecer e proteger a dignidade humana, não sendo possível, no entanto, conferir-lhe uma definição jurídica fechada, vez que tal termo expressa um sentido filosófico da condição humana.

Com base nos ensinamentos de Awad (2006, p. 113), percebe-se que a dignidade da pessoa humana tem intrínseca relação com o direito natural. Partindo-se do argumento de que o direito natural nasce com todos os seres humanos pelo simples fato de serem da espécie humana, na qualidade de detentores da capacidade de raciocinar, são igualmente possuidores de dignidade. Desse modo, a dignidade da pessoa humana representa um valor inerente a cada ser humano, ou seja, é um atributo próprio de cada indivíduo.

Sarlet (2009, p. 60) defende que a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Em vista disso, infere-se que a perspectiva de dignidade da pessoa humana como valor inerente a todos os seres humanos, na concepção que se conhece hoje, é apontada como fruto dos ideais cristãos surgidos a partir dos ensinamentos de Jesus Cristo. Ao pregar o valor incondicional do homem, Cristo apontou para a noção de que o valor do ser humano independe de raça, credo, cor ou sexo. Dessa lição extraiu-se, também, a necessidade do respeito ao outro, já que todos possuem o mesmo valor, despertando assim, os sentimentos de solidariedade.

O reconhecimento do postulado da dignidade da pessoa humana e sua recepção no plano jurídico, segundo Barroso (2010, p. 4), ocorreu, principalmente, por duas razões: houve uma reaproximação do direito com a filosofia moral e com a filosofia política, afastando-se assim do positivismo radical; bem como, em virtude da ideia da dignidade humana ter sido incorporada pelos documentos jurídicos internacionais e pelas Constituições dos Estados Democráticos.

Com o advento do Iluminismo, a dignidade da pessoa humana se desloca do plano religioso para o plano filosófico. O indivíduo torna-se, então, o centro do universo. A razão passa a ser fundamento de autodeterminação do ser humano e base de seus valores morais. No século XX, após a Segunda Guerra Mundial, a ideia da dignidade da pessoa humana é paulatinamente absorvida pela política e torna-se um objetivo a ser perseguido no plano jurídico (BARROSO, 2010, p. 4).

Nesse raciocínio, no plano internacional, após as atrocidades cometidas pelo Estado nazista durante a Segunda Guerra Mundial, cujo valor humano era medido a partir da condição do indivíduo na sociedade, assim como pela sua cor de pele, ideologia política e crença, despertou-se

no mundo a consciência sobre o valor humano e de quão necessária era a proteção do indivíduo e de sua respectiva dignidade, independentemente de suas características e convicções³ (PIOVESAN, 2007, p. 10).

A partir de então, o valor humano torna-se núcleo a ser protegido, evidenciando o avanço do pensamento kantiano⁴ no tocante as concepções de moralidade, dignidade, direito cosmopolita e paz perpétua. Desse modo, passa a imperar a noção de que o homem existe como um fim em si mesmo, e não como meio para persecução de um objetivo, ainda que em benefício de outros seres humanos.

Consoante se infere das reflexões de Habermas (2012, p. 30), existe um estreito vínculo entre os conceitos relativos à direitos humanos e dignidade da pessoa humana, vez que os direitos humanos são decorrentes da resistência à arbitrariedade, à opressão e à humilhação. Percebe-se, diante disso, que a invocação dos direitos humanos é alimentada pela indignação daqueles que sofreram violações em sua dignidade.

A "arquitetura protetiva internacional" tem sua construção iniciada a partir do pós-guerra. Dentre os sistemas de proteção dos direitos humanos, destacam-se o sistema global (ONU) e os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos (europeu⁵, americano⁶ e africano⁷), os quais, não obstante serem complementares, possuem diferenças e semelhanças. Nesse contexto, depreende-se que a internacionalização dos direitos humanos consolidou-se com a ratificação dos tratados por diversos Estados, cuja estrutura normativa internacional promoveu diversos avanços e benefícios relacionados ao resguardo dos direitos humanos e proteção da dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2006, p. 133).

Maniglia (2013, p. 74) argumenta que, com a eclosão das mutabilidades sociais, as quais favoreceram o surgimento dos chamados novos direitos, notadamente os relacionados aos direitos das minorias⁸, fez-se necessário repensar os direitos humanos com vistas a alcançar a sua efetiva proteção local. Diante disso, os Estados passaram a observar quais eram os direitos mais desrespeitados na sua ordem interna e começaram a se estruturar sob uma perspectiva relativista, ao tempo em que albergavam uma ideologia universal humanista.

O Direito deflagrou, então, um modo diferente de pensar o "ser humano", para além de uma concepção idealista, universalista, ou seja, o Direito envidou esforços no sentido de oferecer meios para efetiva concretização da salvaguarda do indivíduo, considerando os aspectos históricos que o envolve. Passou a enxergar o "ser" a partir de uma perspectiva ontológica, levando em conta

3 Diante do quadro de genocídio ocorrido na Segunda Guerra, fruto da disseminação dos ideais nacional-socialistas apregoadas por Hitler, verificou-se a urgente necessidade de efetivação de um sistema normativo internacional que fosse capaz de proteger todos os indivíduos e evitar a repetição de práticas desumanas, despontando assim os direitos humanos em sua conotação atual (PIOVESAN, 2007, p.10).

4 A dignidade humana para Kant, representa a qualidade inalienável e intrínseca a todo ser humano, o que impossibilita a sua objetificação e, tem como fundamento, a autonomia, que por sua vez expressa a vontade livre, a capacidade do sujeito de se autodeterminar conforme a representação de certas leis. Essas leis são impostas pelo próprio sujeito. Assim, o indivíduo é concebido como ser moral, e essa moralidade tem o condão de suplantar os instintos e interesses, o que o leva a não afastar-se do imperativo categórico, ou seja, o faz pautar suas ações respeitando essas leis por ele eleitas. Desse modo, no mundo em que todos apoiem suas condutas em um imperativo categórico tudo tem um preço ou uma dignidade. No caso de coisas que se pode substituir por outras equivalentes, pode-se afirmar que elas têm um preço, caso contrário, elas têm dignidade. O ser humano encaixa-se exatamente na classe das coisas que são insubstituíveis, portanto possuidoras de dignidade (BARROSO, 2010, p. 17).

5 A Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1949.

6 A Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 (entra em vigor apenas em 1978)

7 A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981 (entra em vigor apenas em 1986).

8 Por minoria cumpre esclarecer a acepção da palavra a partir de critérios objetivos, tais como: a existência no interior da população de um grupo de pessoas com características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes ou distintas do resto da população; diferença numérica inferior ao resto da população; posição não dominante desse grupo minoritário e de critério subjetivo: desejo das minorias de preservar os elementos particulares que os caracterizam, ou seja, a vontade comum de todo o grupo de conservar seus rasgos distintivos (CAPOTORTI, *apud* LOPES, 2010).

sua cultura, crenças e valores, pois, caso contrário, ter-se-ia um universalismo abstrato que resultaria no afastamento da ideia de justiça social (BARZOTTO, 2004).

Diante desse panorama, valores centrados na priorização da dignidade da pessoa humana passam a ser adotados por diversos países ocidentais e o que outrora era considerado como interesse primordial dos Estados, como a conquista territorial e o interesse nacional, na contemporaneidade, perdem seu espaço para os direitos democráticos, sociais e ambientais, emergindo, assim, os Estados Democráticos de Direito (CANOTILHO, 1998, p. 1217).

Segundo se extrai dos ensinamentos de Reichert (2006)⁹, a incorporação dos direitos humanos pelos Estados teve o condão de restringir a liberdade dos Estados de agir sobre sua população inteira: cidadãos, assim como não cidadãos, homens, assim como mulheres, brancos e não brancos, crentes e não crentes, pessoas casadas e solteiras, heterossexuais e homossexuais.

Com isso, as Constituições dos Estados Democráticos de Direito absorveram o espírito da ordem internacional e reconheceram a dignidade da pessoa humana como um valor supremo, próprio do ser humano e, por isso mesmo, eixo central da sua ordem interna, independente de qualquer contingência. A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fundamental, se firmou como princípio jurídico na ordem constitucional e passou a ser elemento justificador e fundamento normativo para os direitos fundamentais. Nesse raciocínio, o Estado, em sua atividade jurisdicional, e não apenas nessa sua função, deverá considerar a dignidade da pessoa humana na interpretação e argumentação jurídica, para que as decisões exaradas se mostrem mais justas (BARROSO, 2010).

A adoção da dignidade da pessoa humana como parâmetro para decisões judiciais, de acordo com Barroso (2010, p. 3), necessita de uma definição mais objetiva e clara a fim de possibilitar sua utilização prática. Com efeito, a dignidade da pessoa humana firma-se a partir de três perspectivas principais: a dignidade humana como valor intrínseco do ser humano; como valor comunitário; e como autonomia da vontade enquanto elemento ético da dignidade da pessoa humana, associado à capacidade de autodeterminação do indivíduo.

A dignidade humana como valor intrínseco do ser humano apresenta-se como elemento ontológico da dignidade, traço distintivo da condição humana, do qual decorre que todo ser humano é um fim em si mesmo, e não meio para realização de metas coletivas ou propósitos de terceiros (BARROSO, 2010, p. 37).

Como valor comunitário a dignidade da pessoa humana se manifesta como o elemento social, identificando a relação entre indivíduo e o grupo, agregando valores compartilhados pela comunidade, assim como às responsabilidades e deveres de cada um. A dignidade da pessoa humana também se revela como autonomia da vontade, neste caso, se materializa como elemento ético da dignidade da pessoa humana, associado à capacidade de autodeterminação do indivíduo, ao seu direito de fazer valorações morais e de cada um pautar sua conduta por normas que possam ser universalizadas (BARROSO, 2010, p. 38).

A autonomia como elemento da dignidade da pessoa humana possui duas dimensões jurídicas: a privada e a pública. No tocante aos direitos individuais a dignidade da pessoa humana manifesta-se como autonomia privada, respaldada no conteúdo essencial da liberdade e no direito de autodeterminação sem interferências externas ilegítimas (BARROSO, 2010, p. 24).

Nessa ótica, dentre as muitas escolhas que o ser humano pode realizar, destaca-se a liberdade religiosa, também consagrada como um direito humano, com previsão expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (artigo XVIII), com o objetivo precípua de celebrar a dignidade da pessoa humana no seu aspecto ético, como expressão da autonomia de vontade. No mesmo sentido, a Constituição Federal Brasileira de 1988, ao acolher a liberdade religiosa como um preceito fundamental (artigo 5º, VI e VIII), resguarda a dignidade da pessoa humana, uma vez que, na lição de Barroso (2010, p. 14), a dignidade humana é parte do conteúdo

9 Tradução livre.

dos direitos materialmente fundamentais.

2. A DIGNIDADE HUMANA A PARTIR DE SUA PERSPECTIVA ÉTICA: AS LIBERDADES DE CONSCIÊNCIA E DE RELIGIÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

As liberdades de consciência, de crença e de culto, sendo estas duas últimas comumente abarcadas pelo termo genérico “liberdade religiosa”, constituem um dos mais antigos e fortes clamores da humanidade. Consoante Sarlet (2015), a liberdade religiosa foi “uma das primeiras liberdades asseguradas nas declarações de direitos e uma das primeiras também a alcançar a condição de direito humano e fundamental consagrado na esfera do direito internacional dos direitos humanos e nos catálogos constitucionais de direitos.” Percebe-se, diante desse contexto, que a liberdade religiosa firmou-se como um direito fundamental de natureza principiológica.

As liberdades de consciência e de religião integram o rol dos direitos e garantias fundamentais, constante do artigo 5º (incisos VI e VIII) da Constituição Federal Brasileira de 1988¹⁰. As normas respeitantes às referidas liberdades destinam-se, precipuamente, à salvaguarda da dignidade da pessoa humana. Na lição de Lopes (2001, p. 41), essas normas qualificam-se como fundamentais e, portanto, possuem natureza principiológica. Nesse caso, possuem o condão de legitimar a atuação do Estado e dos particulares.

Em vista disso, infere-se que as liberdades de consciência e de religião são compreendidas como um reflexo da autonomia da vontade, elemento ético da dignidade humana (BARROSO, 2010, p. 3). A consciência de cada indivíduo e suas respectivas convicções religiosas merecem respeito e proteção do Estado, inclusive judicial. A questão é complexa, sobretudo em um Estado multinacional¹¹ como é o caso do Estado brasileiro.

De acordo com Sarlet (2015), as liberdades de consciência e de religião possuem forte conexão, todavia estas não se confundem, vez que ambas possuem dimensões autônomas. A liberdade de consciência é dotada de uma dimensão mais ampla. Com efeito, a objeção de consciência engloba diversas hipóteses, além das que se referem à religião, crença e culto.

Nesse sentido, Weingartner Neto (2007, p. 79) traz a lume o exemplo do indivíduo que se recusa a prestar serviço militar, negando-se a participar de conflitos armados em virtude de sua convicção, não necessariamente motivada por razões religiosas, mas por outra causa, como não desejar vir, eventualmente, a matar alguém.

O serviço militar, no Brasil, é, conforme disposição constitucional (artigo 143, *caput*)¹²,

10 O artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, dispõe que: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. O artigo 5º, inciso VIII, do mesmo texto constitucional, assegura que: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei” (BRASIL, 1988).

11 Um Estado multinacional caracteriza-se por ser um lugar no qual coexistem mais de uma nação devido a um processo de convivência involuntária (invasão, conquista ou cessão) ou voluntária (formação de uma federação) de diferentes povos. As minorias deste tipo de Estados são basicamente nações que existiam originariamente no território do Estado, passando a conviver com outras nações que chegaram posteriormente, como é o caso dos indígenas canadenses ou dos indígenas brasileiros (LOPES, 2010, p. 8).

12 Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir (BRASIL, 1988).

obrigatório nos termos da lei¹³. No entanto, apesar de, em regra, ser obrigatório, a própria Constituição Federal de 1988 (artigo 143, § 1º) facultou a possibilidade de prestação de serviço alternativo aos que alegarem imperativo de consciência, ou seja, por meio da declaração de objeção de consciência (BRASIL, 1988).

A objeção de consciência ao serviço militar, segundo Buzanello (2001, p. 174), refere-se, basicamente, ao “recrutamento e o exercício militar”, oportunizando a todos que possuem “apreensões de natureza religiosa acerca de lutar ou matar”, o direito de se eximir do serviço militar bélico. Consoante seu pensamento, a objeção de consciência ao serviço militar é “omissiva, individual, personalíssima, pacífica, parcial.” Nesse sentido, não obstante existir um contexto normativo - constitucional e legal, estabelecendo a obrigatoriedade de prestação de serviço militar, a negativa de participar de conflitos armados por motivo de imperativo de consciência, seja por crença religiosa ou por outra razão, é possível. Trata-se de um regramento geral não absoluto que excepciona o comando imposto, desde que haja o cumprimento de prestação de serviço alternativo.

Nesse raciocínio, as liberdades de consciência e de religião devem ser amplamente garantidas, para além do campo da abstração e da previsão normativa desprovida de maior efetividade. Essas liberdades visam assegurar, subjetivamente, tanto a liberdade de professar, ou não, um credo religioso, de se determinar conforme uma convicção ou uma certa ideologia, bem como estabelecer direitos à proteção contra perturbações ou qualquer espécie de coação proveniente do Estado ou mesmo de particulares (SARLET, 2015).

De acordo com os argumentos sustentados por Greff e Garabine (2017, p. 178), há uma inequívoca distinção entre a objeção de consciência e a desobediência civil. Não obstante, os dois institutos até coincidirem uma vez ou outra, posto que ambos se referem a um descumprimento de um regramento legal, é possível estabelecer critérios de diferença entre estes.

A desobediência civil caracteriza-se, em linhas gerais, como uma espécie de descumprimento ao Direito, cuja manifestação pode se dar, por exemplo, mediante: ato público, em regra, não violento¹⁴; ato político daquele que intenta torná-lo célebre, arrebanhando defensores e outros dissidentes que possuem o mesmo interesse em alterar a lei reputada injusta; e, como último recurso, após superadas todas as vias legais e judiciais para a modificação da lei, ou para afastar seus efeitos prejudiciais (GREFF; GARABINE, 2017, p. 178).

A objeção de consciência, por sua vez, é um ato que, para justificar o descumprimento da lei, invoca imperativo de consciência, cuja vontade do objetor não entra em conflito com a vontade da maioria e nem visa que a norma descumprida seja revogada, mas somente que deixe de ser exigida de seu objetor. Ademais, não pretende chamar a atenção da mídia ou da sociedade, vez que a aspiração do objetor é apenas a de se eximir do cumprimento de uma determinada obrigação legal, ou seja, o objetivo é mostrar ao Estado que a imposição de uma dada norma, por ser contrária às convicções íntimas do objetor, se torna para ele injusta, ofendendo, pois, a sua dignidade humana e respectiva individualidade (GREFF; GARABINE, 2017, p. 178).

A História evidencia que os direitos humanos foram conquistados de modo progressivo ao longo do tempo. As lutas travadas para alcançar os direitos aspirados pelos indivíduos impulsionaram a formação do Estado Moderno, mas é com a afirmação do liberalismo que os ideais de liberdade e igualdade ganham maior relevo, e tem-se o prelúdio de um Estado submisso à lei e compromissado com a proteção dos direitos fundamentais.

O movimento liberal propriamente dito, por consenso entre os historiadores, tem seu marco na luta política que ocorreu na Inglaterra e culminou na Revolução Gloriosa de 1688. As

13 A Lei n. 8.239, de 4 de outubro de 1991, regulamentou o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.

14 A desobediência civil, consoante Greff e Garabine (2017, p. 178), não se confunde com o motim ou com as conspirações e, via de regra, “não encampa violência, exceto contra a propriedade, naqueles casos de invasão, por parte de quem luta para que se cumpram os anseios constitucionais, no que pertine às políticas públicas e acesso aos bens, às classes menos favorecidas; [...]”.

principais reivindicações dos vitoriosos foram a tolerância religiosa e um governo constitucional, os pilares do sistema liberal que posteriormente se firmaria no Ocidente (MERQUIOR, 1991, p. 16).

Dessa forma, ao reclamar por uma postura de tolerância religiosa, o povo inglês consolidou a sua reivindicação em prol do reconhecimento e concessão da liberdade religiosa por parte do Estado, dando ensejo a uma maior condescendência com relação aos indivíduos que se determinavam conforme suas crenças e religião. Infere-se que a tolerância implica em permitir, por conseguinte, havendo permissão, há liberdade. Observa-se, portanto, que a liberdade religiosa está entre as primeiras liberdades pleiteadas pela coletividade.

A tolerância mostra-se um importante instrumento para a concretização de um consenso capaz de propiciar o respeito ou a benevolência em face do outro, de sua opinião e convicção, enquanto indivíduos livres e iguais. Nesse diapasão, a tolerância aplaca o conflito que tende a se instalar entre os indivíduos em decorrência das diferenças de concepções e ideias morais provenientes da consciência de cada um (BOBBIO, 2004, p. 209).

Os ideais liberais surgiram com o escopo de defender o indivíduo dos abusos do poder. Na construção teórica dessa doutrina, há uma importância axiomática na liberdade dos indivíduos e na limitação do poder do Estado. Os princípios liberais e democráticos não coincidiram e conciliaram-se de pronto, inclusive, na época do liberalismo clássico, o encontro da democracia com o liberalismo teve apenas um caráter circunstancial (BONAVIDES, 2007, p. 52).

O liberalismo, como qualquer outra doutrina, possui uma base de sustentação, nesse caso, a liberdade constitui o fundamento do liberalismo. Pautada na ausência de coerção de indivíduos sobre indivíduos, a liberdade defendida não decorre de razões de natureza metafísica ou religiosa, mas por ser meio capaz de assegurar uma maior produtividade do trabalho humano, e consequentemente, apresenta-se como interesse de todos (STEWART JR, 1995, p. 75).

A ideia de democracia na formação do Estado moderno foi concebida como sinônimo do conceito de República, e, por conseguinte, retratava a ideia de um governo representativo. Com o passar do tempo o sentido do termo democracia foi evoluindo e se modificando. Posteriormente, voltou a ser compreendida como “princípio participativo”, com práticas deliberativas voltadas, sobretudo, para a garantia da expressão plural (BEÇAK, 2013).

Dessa forma, partindo-se da premissa de que todos os seres humanos são livres e que a liberdade é um atributo individual e natural de cada indivíduo, infere-se que a liberdade deve ser assegurada a todas as pessoas, tal qual a igualdade, a dignidade, a racionalidade, e outros direitos, não apenas no plano abstrato, mas deve ser efetivamente garantida e concretizada no plano real. Nesse sentido, é necessário a imposição de um regramento eficaz, a fim de viabilizar o alcance concreto da liberdade em uma perspectiva real, o que pressupõe que se considere a pluralidade e o respeito às múltiplas expressões (REIS, 2013, p. 146).

Quanto ao Estado brasileiro, com a abertura democrática na década de 80, formou-se um cenário bastante propício para a instauração de uma nova ordem jurídica, a qual foi inaugurada com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988. Em moldes bastante avançados, especialmente no tocante à consolidação legislativa dos direitos e garantias fundamentais e salvaguarda das minorias, a Constituição denominada cidadã foi considerada uma das mais progressistas do mundo (PIOVESAN, 2007).

No tocante a liberdade religiosa, a previsão de sua garantia na ordem constitucional brasileira é consequência dos textos internacionais - Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 12) e Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (artigo XVIII). Deste modo, nota-se que o constituinte originário de 1988 não afastou as disposições internacionais.

Por conseguinte, a liberdade religiosa, por ser corolário do direito de liberdade, que na lição de Lopes (2001, p. 63) se encontra situado no rol dos primeiros direitos do indivíduo a ser positivado ainda no século XVIII, e por ter a qualidade de direito individual amplamente salvaguardado nos textos internacionais, não poderia deixar de ser albergada pelo texto

constitucional pátrio.

O Estado Democrático de Direito, fruto da nova ordem jurídica brasileira estabeleceu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, âmago dos direitos humanos, cuja concretização se dá por intermédio dos direitos fundamentais (SARLET, 2009, p. 114).

O Estado brasileiro, ao se autoproclamar Estado Democrático de Direito, pretende que suas instituições sejam justas e equânimes. Na lição de Rawls (2000), para que um Estado estabeleça uma política que persiga os ideais de justiça, mister se faz que albergue valores que formarão a base que governará a estrutura fundamental de toda a sociedade a ponto de constituir-se de maneira autossustentável, ou seja, que não dependa de nenhuma doutrina filosófica, religiosa ou moral.

Nessa diretriz, o texto constitucional vigente deixa claro em seu preâmbulo que o Estado Brasileiro se destina a assegurar “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]” (BRASIL, 1988). Diante disso, o Brasil, ao se comprometer em desenvolver uma sociedade pluralista, fraterna e sem preconceitos, compromete-se, também, a adotar uma postura voltada para a promoção da justiça e equidade, com instituições organizadas de modo a harmonizar as diversas concepções do bom e do justo existentes na sociedade.

Convém destacar que o Estado brasileiro acolheu o princípio da laicidade, o qual caracteriza-se pela neutralidade quanto a adoção de uma religião oficial no país, ou seja, não foi fixada uma religião específica a ser seguida no Brasil, muito pelo contrário, o texto constitucional, desde a Constituição Republicana de 1891¹⁵, preconiza o afastamento das entidades religiosas do exercício do poder político e administrativo, não podendo haver a interferência da Igreja no Estado. Após a proclamação da República, a recepção do princípio da separação entre Estado e Igreja, retirou da Igreja Católica o título de religião oficial¹⁶.

Consoante se infere do pensamento de Mariscal (2008) foi provavelmente em decorrência da influência do positivismo de Augusto Comte que a laicidade foi instituída no Brasil. O princípio da laicidade decorre de previsões normativas constitucionais que respaldam a condição do Brasil como um país laico¹⁷ (artigo 5º, incisos VI e VII e artigo 19 da Constituição Federal de 1988).

No tocante a natureza laica do Estado Constitucional brasileiro contemporâneo, convém ressaltar que o termo laicidade não significa o afastamento da liberdade religiosa ou mesmo a redução de seu alcance, mas refere-se ao caráter não confessional do Estado¹⁸. O sentido de sua dimensão objetiva, e do princípio que corresponde a neutralidade do Estado em matéria religiosa, consagrado no artigo 19 da Constituição Federal de 1988¹⁹, significa que o Estado não pode

15 Antes da proclamação da República brasileira, a então Constituição do Império de 1824, outorgada em nome da “Santíssima Trindade”, fixou a religião católica apostólica romana como religião oficial, todavia permitia-se aos seguidores de outras religiões o culto em âmbito doméstico. Após a proclamação da República, em 1889, Ruy Barbosa elaborou o Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que dispôs sobre a separação do Estado e a Igreja Católica no Brasil. Conforme o artigo 1º do aludido Decreto: “é proibido a autoridade federal, assim como a dos Estados federados, expedir leis, regulamentos ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivos de crenças, ou opiniões filosóficas, ou religiosas” (TERAOKA, 2010, p. 110-111).

16 Durante o Brasil Império existia a liberdade de crença sem liberdade de culto, posto que, naquele período, somente o culto católico era reconhecido como livre. “Outras religiões deveriam contentar-se com celebrar um culto doméstico, vedada qualquer forma exterior de templo” (BASTOS, 2000, p. 191).

17 De acordo com Lafer (2009, p. 226) “laico significa tanto o que é independente de qualquer confissão religiosa quanto o relativo ao mundo da vida civil.”

18 No Brasil, a expressão laicidade está mais para uma “pluriconfessionalidade”, tendo em vista a aceitação de símbolos religiosos em repartições públicas, do que propriamente para uma neutralidade confessional estrita, pois se assim fosse, não seria possível a exposição de tais símbolos em locais públicos (DINIZ; LIONÇO; CARRIÃO, 2010, p. 23).

19 “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

professar nenhum credo, bem como não pode ter finalidades religiosas ou basear suas decisões em dogmas sacrossantos, mas deve permanecer numa posição neutra e equidistante (MIRANDA; MEDEIROS, 2010, 448-449).

Em virtude da neutralidade do Estado nessas questões é garantida a cada indivíduo a liberdade de adotar a religião ou crença que bem lhe aprouver. Nesse sentido, toda pessoa pode decidir livremente professar uma determinada religião, mudar sua profissão de fé ou mesmo ser ateu ou agnóstico. A esse respeito, percebe-se que não existe uma resposta única e correta que sirva de paradigma para regular esse fenômeno, posto que existe uma pluralidade de crenças e ideologias provenientes da diversidade humana e de seu respectivo multiculturalismo.

Qualquer postura hostil dos poderes públicos, em oposição a uma determinada religião, ou que se volte para privilegiar outra, mostra-se incompatível não só com o pluralismo consagrado no Preâmbulo da Constituição Federal, mas, sobretudo, desatende ao princípio da dignidade da pessoa humana e a imprescindível neutralidade estatal em matéria religiosa. Nesse sentido, um Estado que se diz Democrático de Direito deve adotar uma posição que favoreça a dignidade da pessoa humana e prime pela liberdade de consciência e de crença, bem como pela livre manifestação do pensamento, assegurando que ninguém seja privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (BRASIL, 1988).

Por outro lado, a liberdade religiosa não é absoluta, encontrando limites na própria Constituição Federal. No tocante ao poder público, a neutralidade constitucionalmente imposta quanto a matéria religiosa, permite a interferência no exercício dessa liberdade, vez que o Estado não pode dar preferência a uma religião específica, mesmo que majoritária. Ao tratar sobre o tema, Sarlet (2015) traz o exemplo da polêmica controversa sobre a permissão, ou não, de expor crucifixo em repartições e escolas públicas, cuja temática dividiu a jurisprudência e a doutrina no Brasil e no direito comparado e internacional. O autor observa que, embora o marco do direito constitucional positivo seja evidente, este nem sempre é observado. Isso porque, existe no país uma longa tradição de tolerância e aquiescência do uso de determinados símbolos religiosos ou ainda da adoção de datas e feriados religiosos relacionados a uma religião predominante, sem que com isso se constate uma ingerência desproporcional no exercício de liberdade negativa e positiva de religião por parte de outros grupos.²⁰

É importante ter sempre em mente que o dever de neutralidade estatal não consiste nem em contenção desproporcional do direito fundamental de liberdade religiosa, nem em seu crescimento excessivo, de forma a gerar um ambiente de intolerância comparativamente com outros modos de manifestação religiosa ou mesmo na extinção de religiões minoritárias frente aquelas perseguidas por grupo social majoritário (SARLET, 2015).

Miranda e Medeiros (2010, 448-449) esclarecem que é necessário diferenciar laicidade e separação (na acepção de independência) entre Estado e Igreja (e entidades religiosas em geral) e

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.” (BRASIL, 1988).

²⁰ Nesse sentido, segundo Sarlet (2015): “é importante que esse critério seja observado, como, aliás, decidiu o Tribunal Europeu de Direitos Humanos no importante e recente caso *Lautsi* contra a Itália, julgado em caráter definitivo em 2011, no sentido de que os Estados que ratificaram a Convenção Europeia dos Direitos Humanos possuem uma liberdade de ação quanto a opção de manterem, ou não, o crucifixo em prédios do poder público e que não se configurou, no caso da Itália, uma violação da liberdade religiosa. Assim, embora a existência de decisões de Tribunais Constitucionais pela retirada do crucifixo, como foi o caso do famoso julgado do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, em 1995, ou mesmo a recente e polêmica decisão administrativa do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do RS, que, mediante provocação de entidade não governamental e não religiosa, igualmente decidiu pela retirada do crucifixo dos prédios do Poder Judiciário Gaúcho (decisão de 06.03.2012), é possível argumentar que não se trata necessariamente da única resposta possível, mesmo e em especial no caso da ordem constitucional brasileira.”

o denominado laicismo ou a conduta de menosprezo e intolerância com relação ao fenômeno religioso (religiões e das comunidades religiosas) por parte do Estado, vez que uma coisa é o Estado não professar religião alguma e não se conduzir com base em fins religiosos, se posicionado de forma equidistante e neutra, outra é se portar de modo hostil relativamente à religião ou ainda de forma proibitiva da religiosidade.

Nessa perspectiva, para que uma sociedade seja considerada harmônica, equilibrada e justa é preciso que as convicções dos indivíduos, ainda que divergentes entre si, sejam respeitadas pelo Estado. Isso requer do Estado a adoção de uma postura neutra, no sentido de que se abstenha de eleger as idiosincrasias de determinados grupos em detrimento de outros, ou privar de direitos aqueles que optem por um ou outro credo religioso.

Diante disso, pode-se afirmar que a liberdade religiosa, em face de sua condição de direito fundamental, traz em si o conteúdo da dignidade da pessoa humana. A partir de sua perspectiva ética, depreende-se da lição de Barroso (2010, p. 24), que a dignidade da pessoa humana, sob o aspecto da autonomia, envolve a capacidade de autodeterminação do indivíduo, abarcando assim o direito de cada pessoa de escolher livremente sua religião.

Barroso (2010, p. 24) aduz ainda que, essa autodeterminação pressupõe a existência de certas condições pessoais e sociais para que haja sua perfectibilização, sobretudo de informação e ausência de privações essenciais, e que uma vez subtraída do indivíduo essa possibilidade de uma escolha livre há uma violação da sua dignidade.

Assim, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado brasileiro, os Poderes Públicos – Executivo, Legislativo e Judiciário - têm o dever de perfilar todos os seus atos com foco em sua proteção. Proporcionar condições e resguardar o direito à liberdade religiosa de seus cidadãos, constitui um dos corolários do próprio Estado.

Ressalte-se que, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 6335/2009, que regulamenta a garantia constitucional da liberdade de consciência (CF, artigo 5º, inciso VI) e o direito à objeção de consciência, cujo escopo é regulamentar o direito conferido ao indivíduo de se negar a praticar um ato que colida com suas convicções morais, éticas e religiosas (CF, artigo 5º, inciso VIII), inclusive no ambiente de trabalho, assegurando, desta forma, que ninguém seja privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

3. A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA MOTIVADA POR CRENÇA RELIGIOSA: ANÁLISE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA NA APELAÇÃO CÍVEL N. 100.001.2002.018056-9

Por meio do direito à objeção de consciência é assegurado a cada indivíduo o direito de eximir-se de praticar um dado ato, em tese, obrigatório, sem que isso resulte em prejuízo ao seu objetor, desde que, em linhas gerais, não viole direito de terceiros e nem ultrapasse a esfera da moral, dos bons costumes e daquilo o que por lei é proibido. Isso resulta da máxima que encerra que cada ser humano possui o direito de conduzir sua vida como bem lhe aprouver, desde que a sua liberdade de se determinar conforme suas convicções não fira direito alheio e nem esbarre na liberdade do outro. Ademais, em um Estado Democrático de Direito deve-se acolher juridicamente o pluralismo e os valores que consubstanciam as convicções e crenças pessoais.

Segundo Buzanello (2001, p. 174) a objeção de consciência²¹ tem a ver com as liberdades públicas clássicas, que correspondem a um não-fazer do indivíduo, em que é fixada uma limitação

21 No tocante a classificação referente a objeção de consciência, Buzanello (2001, p. 177-179) traz os seguintes exemplos: objeção de consciência ao serviço militar; objeção de consciência religiosa; objeção de consciência ao exercício profissional; objeção de consciência à obrigação sanitária e tratamento médico; objeção de consciência à obrigação de doação de órgãos; objeção de consciência ao aborto; objeção de consciência ao trabalho nos sábados; e objeção de consciência eleitoral.

em prol do titular do direito que não pode ser contrariada por ninguém, nem mesmo pelo próprio Estado. Essa concepção representa a liberdade de consciência, ou seja, portar-se conforme sua consciência, conduzir-se segundo suas convicções religiosas, políticas e filosóficas, desde que não viole direitos de outros, posto que em um Estado Democrático de Direito as diversidades sociais e culturais devem coexistir pacificamente.

A objeção de consciência é, consoante o pensamento de Buzanello (2001, p. 174), uma espécie de “resistência de baixa intensidade política (negação parcial das leis) e de alta repercussão moral. Caracteriza-se por um teor de consciência razoável, de pouca publicidade e de nenhuma agitação, objetivando, no máximo, um tratamento alternativo ou mudanças da lei.” Sendo assim, de acordo com esse raciocínio, o direito do Estado não atinge a privacidade do indivíduo ou o seu foro íntimo. Na realidade, o que a objeção de consciência apregoa é a não-interferência do Estado em questões privativas da consciência pessoal, que coincide com a dignidade da pessoa humana, consagrada como princípio constitucional.

Nessa vertente, examinou-se a decisão exarada na apelação cível n. 100.001.2002.018056-9, julgada pelo Tribunal de Justiça do estado de Rondônia, que discutiu a objeção de consciência por motivo de credo religioso em face da escala de trabalho de um aspirante à vaga de bombeiro, a fim de verificar se, no referido julgado, houve a aplicabilidade da ideia interpretativa que tem por base a dignidade da pessoa humana como princípio motriz da liberdade religiosa.

O Tribunal de Justiça do estado de Rondônia, em sede da apelação cível n. 100.001.2002.018056-9 RO²², foi instado a dirimir conflito que versava sobre a liberdade religiosa de um aspirante a bombeiro que, em razão de suas convicções religiosas não prestou os serviços que lhes foram impostos, pelo fato da prestação ter que ser cumprida em dia de sábado, dia esse considerado pela religião adventista como sagrado, religião da qual era adepto (BRASIL, 2005).

Em síntese, o candidato, após ser excluído do concurso público para provimento de vagas no cargo de bombeiro militar do estado de Rondônia, impetrou um mandado de segurança que foi apreciado pela 2ª vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho. A segurança foi acolhida, ocasião em que foi determinado o reingresso definitivo do candidato. O Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Governo de Rondônia e do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros de Rondônia, inconformados com a sentença de primeira instância, interpuseram recurso de apelação (BRASIL, 2005).

A apelação foi apreciada com as considerações recursais que reavivaram os argumentos propostos em sede de informações, respaldados, sobretudo, na esteia de que o candidato não poderia se eximir de seus deveres por motivo de crença religiosa, e que seus atos seriam contrários ao interesse público, razão que, por si só, atesta inaptidão do candidato para o cargo de bombeiro militar (BRASIL, 2005).

O recurso seguiu sem contrarrazões, posto ter transcorrido *in albis* o prazo do candidato para apresentá-las. O recurso foi apreciado, então, a partir dos motivos que fundamentaram a propositura da segurança em sede de primeira instância que, em linhas gerais, aduziu que o candidato à vaga de bombeiro fora excluído do concurso público sem o devido processo legal e em decorrência de questões religiosas (BRASIL, 2005).

O candidato alegou que se submeteu a todas as fases do certame e logrou êxito em todas as suas etapas. Entretanto, na fase do curso de formação para o cargo de bombeiro, não compareceu ao posto de serviço por motivo de consciência religiosa, por ter sido escalado para cumprir as atividades em dias de sábado (*shabat*²³), dia da semana considerado pelos adeptos de sua religião

22 A decisão proferida na apelação cível n. 100.001.2002.018056-9 RO resultou na exclusão de candidato do concurso público para o provimento de vagas no cargo de bombeiro militar, em razão de ter o referido candidato se recusado a cumprir escala em dias de sábado no curso de formação por motivo de credo religioso.

23 Shabat (do hebraico *shabāt*; *shabos* ou *shabes*) é o nome dado ao dia de descanso semanal no judaísmo, simbolizando o sétimo dia após os seis dias da criação, em Gênesis. Apesar de ser comumente conhecido como o

adventista – Igreja Adventista do Sétimo Dia - como dia destinado ao descanso, a adoração e a ministérios (BRASIL, 2005).

Asseverou ainda o candidato, que, além de sofrer perseguição por parte dos instrutores do curso de formação de bombeiros militares, suportou detenção e, como punição, foi escalado para realizar a faxina do prédio da academia do corpo de bombeiros em um dia de sábado, e que não cumpriu a tarefa. Esclareceu também que, posteriormente, deixou de participar do desfile de 7 de setembro, pelo mesmo fato de ser um dia de sábado, e que a participação no desfile não constava do plano curricular, portanto não computava como hora-aula (BRASIL, 2005).

O candidato informou que requereu por várias vezes a alteração de sua escala para que não incidisse em dia de sábado, e que as provas aplicadas aos sábados fossem realizadas em dias alternativos. Como fundamento dos pedidos alegou que os fez em decorrência de sua obediência aos ensinamentos de sua religião, mas que os pedidos foram negados, e fora excluído do certame, mesmo inexistindo qualquer falta de sua parte nos demais dias da semana (BRASIL, 2005).

No caso sob análise, vislumbra-se uma oportunidade ímpar para que o Estado, na sua função jurisdicional, ao ser instado para dirimir o conflito, atendesse aos preceitos constitucionais dispostos nos incisos VI e VIII, do artigo 5º, sobretudo, por se tratar de direito fundamental, direito este que entrelaça-se ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, o recurso de apelação interposto pelos representantes do estado de Rondônia e da corporação dos bombeiros militares foi provido por maioria, com decisão desfavorável ao candidato, que teve seu direito fundamental afetado por atos dos Poderes Públicos, seja em virtude da inobservância por parte da corporação bombeiro-militar, seja por conta da posterior confirmação pelo Tribunal de Justiça daquele estado.

Na apreciação do recurso, o representante do Ministério Público, em sede de primeira instância, opinou pelo provimento do recurso sob o argumento de que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse do candidato, posto que sua crença poderia mais cedo ou mais tarde acarretar prejuízos para o serviço que é essencial à coletividade (BRASIL, 2005).

As considerações trazidas no parecer ministerial apontam para uma resolução de colisão entre direito fundamental da liberdade religiosa e o valor do interesse público, como valor constitucionalmente relevante, numa direção oposta ao que preconiza o texto constitucional. Consoante se infere do pensamento de Mendes (2003), embora a Constituição Federal Brasileira de 1988 não tenha privilegiado especificamente nenhum direito, os valores vinculados a dignidade da pessoa humana denotam peculiar relevo.

O “princípio da supremacia do interesse público”, o qual foi invocado pelo Ministério Público e serviu de supedâneo para sua manifestação, tem sido largamente utilizado, segundo Ávila (2007), como uma norma de preferência, geralmente em uma perspectiva abstrata. Nesse raciocínio, a supremacia do interesse público apresenta-se como um dogma perfilhado sem qualquer referibilidade à Constituição vigente.

Nessa diapasão extrai-se dos ensinamentos de Barzotto (2004, p. 241-242) o entendimento de que a dogmática jurídica é inadequada para a tarefa de concretizar os direitos fundamentais, pois mede o humano a partir do Direito, o que deveria ser o inverso. Para ele o que vale como direito é o valor da pessoa humana, essa deveria ser a medida do Direito, e que o desafio posto é exatamente pensar a práxis e os fins da pessoa humana afastando-se da dogmática jurídica e aproximando-se da ética.

Diante disso, depreende-se que os argumentos utilizados pelo Ministério Público, os quais tiveram por base o “princípio da supremacia do interesse público”, não coadunam com as diretrizes constitucionais, sobretudo, por não imprimir em sua argumentação o desvelo necessário ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, de modo a corroborar o exposto, Ávila (2007, p. 21-28) arremata o assunto da

sábado de cada semana, o shabat é observado a partir do pôr do sol da sexta-feira até o pôr do sol do sábado (MONTEIRO, 2012, p. 68).

seguinte forma:

[...] a aplicação do Direito na área do direito administrativo brasileiro não pode ser feita sobre o influxo de um princípio de prevalência (como norma ou como postulado) em favor do interesse público. Essas ponderações reconduzem a discussão para resultado diverso: se o ordenamento jurídico regula justamente uma relação de tensão (“Spannungsverhältnis”) entre o interesse público e o particular, bem exemplificada pela repartição de competência nos vários níveis estatais e pelo contraponto da instituição de direitos fundamentais, por sua vez só ajustável — com a ajuda de formas racionais de equidade — por meio de uma ponderação concreta e sistematicamente orientada, então a condição racional para o conhecimento do ordenamento jurídico deve ser outra, precisamente consubstanciada no postulado da unidade da reciprocidade de interesses.

[...] seria possível descrever os interesses públicos como finalidades administrativas diacronicamente diferenciadas e normativamente limitadas. Dito de outro modo: tentar-se-ia explicar um princípio unitário a ser determinado no caso concreto, e não uma regra de prevalência relacionada a interesses privados.

Em contrapartida, o Procurador de Justiça do estado de Rondônia adotou postura diversa ao posicionar-se pelo não provimento do recurso. Em suas considerações fez alusão ao fato de que a norma constitucional que assegura a liberdade religiosa é norma auto executável, e por força do inciso VIII do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, sua eficácia pode ser contida mediante lei, tarefa que, caso conveniente, seria de competência do Poder Legislativo do estado de Rondônia (BRASIL, 2005).

As ponderações do Procurador de Justiça do estado de Rondônia ilustram motivos razoáveis, uma vez que enfatiza uma resolução plausível para o caso do candidato, ao sugerir que o estado, mediante lei, poderá estabelecer prestação alternativa que seja capaz de regulamentar as situações de cidadãos que reclamem por horários especiais, como no caso em comento.

O Procurador de Justiça fundamentou suas alegativas na auto executoriedade dos direitos fundamentais, sustentando que, embora o direito em discussão não seja absoluto, o legislador constituinte originário atribuiu expressamente a possibilidade de sua regulamentação e que a competência para limitá-lo ou regulá-lo pertence ao Poder Legislativo, não ao Poder Judiciário.

Ressalte-se que, o fato do legislador constituinte derivado ter a permissão para regular ou limitar o Direito, isso não o exime de observar as balizas postas pelo próprio Direito, ou seja, deverá garantir o seu conteúdo essencial, para que não se desnaturalize, pois essa garantia, segundo Lopes (2004, p. 14) “junto com os princípios da ponderação dos bens e da proporcionalidade, constitui um mecanismo indispensável na realização dos direitos fundamentais” e bem aduz que “não são direitos absolutos mas também não são, nem muito menos, instrumentos da arbitrariedade do legislador”. Com efeito, depreende-se que o poder do legislador derivado, de regular ou limitar o Direito, não é absoluto, muito pelo contrário, tal atuação encontra limites bem definidos, os quais não podem ser extrapolados, sob pena de interferir no conteúdo essencial do Direito, o que não é permitido.

Interposto o recurso de apelação, participaram do julgamento José Antônio Robles como relator e os desembargadores Eliseu Fernandes (revisor) e Sansão Saldanha. Instado a se manifestar acerca do recurso interposto, o relator em seu voto negou provimento ao recurso (BRASIL, 2005).

O relator manifestou-se em consonância com o entendimento exposto pelo Procurador da Justiça, inclusive evocou o conteúdo exarado no seu parecer, no concernente ao fato de que se trata de direitos fundamentais e esses são auto executáveis e de efeito imediato, cuja eficácia do preceito poderia ser contida pelo legislativo (BRASIL, 2005).

Apontou o relator que o texto constitucional garante a plenitude da liberdade de consciência. Desse mesmo modo, no tocante a crença religiosa, a compreensão normativa é no sentido de que a exteriorização da consciência vai além do poder de escolha, é necessário afastar

obstáculos que inviabilize a prática dos atos religiosos (BRASIL, 2005).

Sob essa ótica, é que a Constituição Federal Brasileira de 1988 veda expressamente a obrigatoriedade da prática de atos contrários às convicções religiosas. No caso analisado não poderia ser exigido do candidato o desrespeito de não guardar o sábado (BRASIL, 2005).

O relator colacionou um julgado por similitude que tramitou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a apelação cível n. 39.101 de 1996, em que a um professor judeu submetido a obrigação de repor aulas em dias de sábado, dia considerado sagrado para religião judaica, foi assegurado seu direito de resguardo do dia sagrado. Foi enfatizado que o constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representaria o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofia e a própria diversidade espiritual (BRASIL, 2005).

Há uma conformidade entre a interpretação do relator e o direcionamento dado por Barroso (2010, p. 37), ao sugerir como o aplicador do direito deve estruturar seu raciocínio jurídico na resolução de casos concretos. Assim preleciona que nas resoluções dos problemas reais o juiz deve atentar-se para alcançar a eficácia interpretativa, extraindo das normas o alcance e sentido determinados de maneira que melhor realize a dignidade da pessoa humana, que poderá servir para o exercício da ponderação em caso de colisão de normas.

O voto exarado pelo relator extraiu do preceito fundamental exatamente aquilo que o constituinte originário pretendia que fosse protegida: a dignidade da pessoa humana. O critério interpretativo embasado na prevalência da dignidade humana pode ser vislumbrado no momento em que o relator pugna pelo não provimento do recurso, confirmando a sentença de primeira instância que reconhece o direito do candidato em sua liberdade religiosa de guardar o dia de sábado, e corrobora com o seu conseqüente reingresso ao certame público.

De modo antagônico posicionaram-se os desembargadores Eliseu Fernandes e Sansão Saldanha. O julgador Eliseu Fernandes asseverou, por meio de seu voto, que o candidato era sabedor das regras do edital do concurso que prestou e que apagar incêndio não admite exceção, e devido à natureza do ofício de bombeiro trabalhar aos sábados e domingos é atribuição intrínseca da função, sustentando que o texto constitucional pátrio não admite discriminação entre aqueles que exercem a mesma função pública (BRASIL, 2005).

O julgador Eliseu Fernandes enfatizou que a Constituição Federal Brasileira de 1988, no artigo 5º, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e que ter assegurado o direito à crença religiosa, não significa garantia de privilégio ou discriminação no exercício do dever legal, quando posto em condição de igualdade com outros cidadãos que eventualmente professam outra religião (BRASIL, 2005).

De fato, a Constituição Federal não admite discriminação, não apenas em casos de indivíduos que exercem a mesma função, mas em qualquer hipótese, posto que em seu preâmbulo dispõe que o Estado Brasileiro está destinado a assegurar direitos e desenvolver uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, pautada em valores supremos tais como a igualdade e a justiça, afastando-se, assim, dos princípios constitucionais materiais, sobretudo quanto aos objetivos preconizados pelo texto constitucional.

Em um Estado Democrático de Direito assegurar uma igualdade formal nos moldes do liberalismo clássico não é o que se espera. Nessa perspectiva, Carvalho Netto (2001, p. 17) defende que o valor da igualdade necessitou de uma reformulação para que as especificidades e as diferenças fossem abalizadas, de modo que ao se instaurar uma igualdade substancial, o pluralismo seja consagrado como prevê a Constituição Federal.

Talvez essa perspectiva tenha passado a largo no momento da formulação dos argumentos jurídicos do Desembargador Eliseu Fernandes, o qual compreendeu que a igualdade substancial é sinônimo de privilégio, desconsiderando que, ao Estado, na sua função jurisdicional, e não apenas nesta, compete exarar decisões democráticas de modo a observar as peculiaridades das minorias. Ao sustentar que o candidato não teria direito líquido e certo de escolher por conveniência religiosa em que dia quer trabalhar, vez que se submeteu ao edital destinado ao provimento de tal cargo e

estava ciente dos encargos, bem como não era obrigado a participar do certame público, este realizou uma leitura peculiar dos preceitos constitucionais que tratam da liberdade religiosa. Segundo sua leitura, é assegurado aos indivíduos apenas o direito de escolher e praticar determinada religião, e não, em função dela, estabelecer regras especiais para que o interessado se furte de cumprir o dever comum, tendo finalizado seu voto concedendo provimento ao recurso de apelação e reformando a sentença de primeiro grau (BRASIL, 2005).

Os argumentos técnico-jurídicos proferidos pelo Desembargador Eliseu Fernandes, de certo não coadunam com uma interpretação que prioriza a dignidade da pessoa humana, ou seja, não são capazes de extrair um substrato legítimo reclamado pela Constituição Federal, em conformidade com a construção teórica de Barroso (2010, p. 38), segundo o qual a dignidade da pessoa humana decorre da eficácia negativa que tem o condão de paralisar qualquer norma jurídica ou ato jurídico que seja incompatível com a dignidade da pessoa humana.

No caso em análise, se o critério interpretativo utilizado na segunda instância tivesse primado pelo postulado da dignidade da pessoa humana, o tribunal de justiça teria confirmado a sentença de primeira instância que afastou a decisão administrativa que, por questões religiosas, eliminou o candidato adepto da religião Adventistas do sétimo dia, ato que não se mostra compatível com a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, percebe-se uma certa incongruência no voto do Desembargador Eliseu Fernandes, o qual ao argumentar que o texto constitucional assegura apenas a escolha e a prática da religião de forma livre, olvidou de que assegurar a prática da religião do candidato também requer proteger o resguardo do sábado, posto ser um preceito praticado por aqueles que professam a religião adventista. Ademais, a norma constitucional assegura que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa. Portanto, o direito do candidato que professa crença que guarda o sábado deve ser protegido, seja pela regulação legal que imponha uma prestação alternativa, ou pela adaptação da escala as necessidades do candidato.

Diante disso, não é razoável aceitar que, adaptar uma escala de trabalho configure privilégio, posto que a própria Administração Pública tem adotado a previsão de prestação alternativa como solução para dirimir as questões de cunho religioso, como por exemplo: o edital do Exame Nacional do Ensino Médio – 2016 (ENEM), que prevê em seu artigo 2.2.1.2, o atendimento específico para candidatos sabatistas²⁴ (BRASIL, 2016, p. 3).

O Desembargador Sansão Saldanha em seu voto pugna pelo provimento do recurso de apelação. Suas razões se restringem a considerar que, no caso, não impera a regra da prestação alternativa do serviço, pois a previsão é pertinente exclusivamente aos casos de prestação de serviço militar obrigatório. No caso do bombeiro militar há uma opção, os indivíduos podem escolher ou não, diferentemente do serviço militar obrigatório, pois eles não têm alternativa, existe a obrigatoriedade e, por esse motivo, há o amparo constitucional. Portanto, a regra é especial e exclusiva para os casos de serviço militar obrigatório (BRASIL, 2005).

De igual modo, os argumentos constantes do voto do Julgador Sansão Saldanha mostram-se afastados dos princípios interpretativos constitucionais que priorizam a dignidade humana. Ao concluir que a prestação alternativa prevista no inciso VIII, do artigo 5º, do texto constitucional restringe-se aos casos de serviço militar obrigatório, justificou sua decisão sem respaldo técnico-jurídico, inclusive sem sequer apontar jurisprudência ou legislação que corroborasse com sua assertiva.

A dignidade da pessoa humana concretiza-se nos direitos fundamentais, os quais, por sua vez, ao serem interpretados, reclamam por uma exegese que seja mais favorável ao indivíduo e que realize a máxima efetividade da norma constitucional. Disso decorre que as restrições devem ser excepcionais. Na interpretação do julgador Sansão Saldanha vislumbra-se uma interpretação dissonante de tais princípios. A decisão analisada não contempla as diretrizes propostas pelo texto

24 Denomina-se sabatista a pessoa que, por convicção religiosa, guarda o sábado.

constitucional, cujo ordenamento jurídico brasileiro tem por paradigma interpretativo a proteção da dignidade da pessoa humana.

Por fim, cabe evidenciar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 6335/2009, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota (PSB-PE), que regulamenta a garantia constitucional da liberdade de consciência (CF, artigo 5º, VI) e o direito à objeção de consciência que confere aos indivíduos a possibilidade de se negar a praticar um ato que colida com suas convicções morais, éticas e religiosas (CF, artigo 5º, VIII), inclusive no ambiente de trabalho, assegurando, desta forma, que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. Com efeito, a regulamentação de tais preceitos constitucionais servirá para dirimir alguns aspectos dessa problemática, especialmente no respeitante às várias divergências teóricas, doutrinárias e jurisprudenciais provenientes desses conflitos.

CONCLUSÃO

Diante das considerações apresentadas, inferiu-se que, em face do Brasil ser um Estado multinacional, composto, notadamente, por uma diversidade cultural e social bastante heterogênea, em que se verifica a coexistência de uma pluralidade de crenças, religiões e ideologias, a atual conjuntura brasileira, resultante desse multiculturalismo, é complexa, conflituosa e demanda mudanças de paradigmas quanto a maneira de solucionar situações que envolvem a objeção de consciência. Nesse sentido, a dogmática jurídica tem se mostrado insuficiente para atender aos anseios da realidade posta, de modo que estabeleceu-se um abismo entre o Direito e a sociedade.

Nessa perspectiva, observou-se que a interpretação das normas constitucionais em um Estado Democrático de Direito, deve ir além dos aspectos linguísticos e dogmáticos, sobretudo no concernente a interpretação dos direitos fundamentais, que, tendo em vista a sua relevância, requer a adoção de uma hermenêutica diferenciada que seja fruto de uma evolução seletiva em que se conjugue os conceitos tradicionais com os valores e princípios albergados na Constituição Federal Brasileira de 1988, tendo como parâmetro a primazia da dignidade da pessoa humana.

O direito fundamental à liberdade religiosa é corolário da dignidade humana e, sob o aspecto ético, caracteriza-se como componente da autonomia da vontade, cuja inviolabilidade está acobertada pela liberdade de consciência e de crença. Sendo assim, nos casos concretos de colisão entre direitos fundamentais ou entre estes e outros valores constitucionalmente relevantes, as decisões judiciais devem ter em conta não só as possibilidades fáticas, mas devem privilegiar, sobretudo, uma interpretação que prime pela prevalência da dignidade humana.

Nesse sentido, pelo fato da dignidade da pessoa humana apresentar-se como valor fundamental, constituindo-se, pois, elemento justificador e base normativa para os direitos fundamentais, o intérprete, nos casos concretos, deverá alcançar uma eficácia interpretativa de modo a extrair da norma o alcance e sentido que melhor favoreça a dignidade da pessoa humana, atendendo, assim, os anseios de um povo sob a égide de um Estado Democrático de Direito em sua formação plural.

Da análise da decisão da apelação cível n. 100.001.2002.018056-9, prolatada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, que resultou na exclusão de candidato do concurso público para o provimento de vagas no cargo de bombeiro militar, em razão do referido candidato ter se recusado a cumprir escala em dias de sábado no curso de formação por motivo de credo religioso, concluiu-se que a dignidade da pessoa humana não preponderou como paradigma interpretativo por ocasião dos votos dos desembargadores. O valor da dignidade da pessoa humana, enquanto elemento ético, não foi prestigiado no *decisum*, não obstante o relator, em seu voto, ter considerado a auto executoriedade dos direitos fundamentais, ao tempo que invocou a importância da diversidade para democracia.

No tocante ao exame do mérito do referido julgado, percebeu-se que, o que prevaleceu foi

o interesse público em detrimento do direito fundamental à liberdade religiosa, por conseguinte, a decisão deixou de imprimir uma interpretação apta a atender os preceitos constitucionais apregoados na construção teórica do Ministro Luís Roberto Barroso, cujo raciocínio jurídico suscita a observância à dignidade humana como elemento interpretativo motriz, apto a fundamentar decisões judiciais, em consonância com os ditames da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ÁVILA, Humberto. Repensando o “princípio da supremacia do interesse público sobre o particular”. Revista eletrônica do Estado, Salvador, n.11; set/out/Nov 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-11-SETEMBRO-2007-HUMBERTO%20AVILA.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Revista Justiça do Direito, Passo Fundo, v. 20, n. 1, p. 111-120, 2006. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/viewFile/2182/1413>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história – a nova interpretação constitucional. O papel do princípio no Direito Brasileiro. Revista da EMERJ, v.6, n.23, 2003. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2018.

BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da constituição. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro, 2010.

BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

BARZOTTO, Luiz Fernando. Os direitos humanos como direitos subjetivos - da dogmática jurídica à ética. Revista da Procuradoria Geral do Estado. v. 28, n. 59, p. 137-175. Rio Grande do Sul: Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, jun, 2004. Disponível em: <http://www.pge.rs.gov.br/upload/revista_pge_59.pdf >. Acesso em: 20 jun. 2018.

BEÇAK, Rubens. A evolução democrática, o seu aperfeiçoamento e a garantia da expressão plural. O papel da participação e da deliberação. In: LOPES, Ana Maria D’Avila; MAUES, Antônio Moreira. (Org.). A eficácia Nacional e Internacional dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BONAVIDES, Paulo. Do Estado liberal ao Estado social. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, n. 191-A, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 jul. 2018.

_____. Ministério da Educação. INEP - Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa Anísio Teixeira. Edital nº 10, de 14 de abril de 2016 - Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM 2016.

Disponível em:

<http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/edital/2016/edital_enem_2016.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do estado de Rondônia. Apelação cível n.10000120020180569 - RO (100.001.2002.018056-9). Apelante:Estado de Rondônia. Apelado: Wagner Luiz Pereira. Relator: José Antônio Robles. Porto Velho, 4 de maio de 2005. Disponível em: <<http://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7064296/apelacao-civel-ac-10000120020180569-ro-1000012002018056-9/inteiro-teor-12813639>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BUZANELLO, José Carlos. Objeção de consciência: uma questão constitucional. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 38 n. 152 out/dez 2001. p. 173-182. Disponível em : <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/730/r152-13.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p. 255-272, 2009. Disponível em:<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2018.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almedina,1998.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A contribuição do direito administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de teoria da constituição. Fórum Administrativo, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, mar. 2001, p. 11-20.

DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. Laicidade e ensino religioso no Brasil. Brasília: Unesco, Letras Livres, 2010.

GREFF, André Luiz Carvalho; GARABINI, Vânia Mara Basilio. Desobediência civil e objeção de consciência: distinções. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 36, p. 169-181, vol. esp., out. 2017.

HABERMAS, Jürgen. Um ensaio sobre a constituição da Europa. Tradução de Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Edições 70, 2012.

LAFER, Celso. Estado laico. In: Direitos Humanos, Democracia e República – Homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2001.

_____. A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. Revista de Informação Legislativa, n. 164. Brasília: Senado Federal, out/dez, 2004, p. 7-15.

_____. A contribuição da teoria do multiculturalismo para a defesa dos direitos fundamentais dos indígenas brasileiros. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_dir_povos_an_a_maria_lopes.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2018.

MANIGLIA, Elisabete. Direitos humanos: entre o relativismo e o universalismo. Ponderações e justificações das correntes em tempos hediondos. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAUES, Antônio Moreira. (Org.). A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

MARISCAL, Valéria Gerber. A relação entre a laicidade do Estado brasileiro e os feriados religiosos incluídos ou não em lei. 2008. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/Pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/dir_valeria_gerber_mariscal.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Repertório de Jurisprudencia IOB. Vol.1. Tributário, constitucional e administrativo. 1ª quinzena de março de 2003. N. 5, p.178-185, São Paulo: IOB. Disponível em: <http://www.cella.com.br/conteudo/conteudo_55.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2018.

MERQUIOR, José Guilherme. O liberalismo – antigo e moderno. Tradução de Henrique de Araújo Mesquita. Rio de Janeiro: nova fronteira, 1991.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição portuguesa anotada, Tomo I. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora: 2010.

MONTEIRO, Patrícia F. Cavalieri. O estado laico e a liberdade religiosa: interesse público versus direito privado em uma democracia plural religiosa. 2012. 97 f. Dissertação (Mestrado em hermenêutica e direitos fundamentais) – Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/JF Juiz de Fora – Minas Gerais, 2012.

PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. A dignidade da pessoa humana na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy: uma análise sobre o seu caráter absoluto ou relativo na ordem jurídico-constitucional. Revista de Direito Brasileira, [S.l.], v. 13, n. 6, p. 95-110, abr. 2016. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2908>>. Acesso em: 19 jun. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2016.v13i6.2908>.

PEREZ LUÑO, Antônio Enrique. *Los derechos fundamentales*. Madrid: Techos, 2004.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2007.

RAWLS, John. O liberalismo político. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

REICHERT, Elizabeth. Human rights: an examination of universalism and cultural relativism. *Journal of comparative Social Welfare*, vol. 22, nº 1, April 2006, p. 23-36.

REIS, Helena E. dos. Dos princípios à ação: dificuldades do ajuste. *In*: LOPES, Ana Maria D'Avila; MAUES, Antônio Moreira (Org.). A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. Direitos fundamentais - liberdade religiosa e dever de neutralidade estatal na Constituição Federal de 1988. *Revista Consultor Jurídico*. 10 jul. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-10/direitos-fundamentais-liberdade-religiosa-dever-neutralidade-estatal-constituicao-federal-1988>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

STEWART JR, Donald. O que é liberalismo. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1995.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise - uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro. São Paulo, 2010. 282f. Tese de doutorado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

VILHENA, Oscar Vieira. Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006.

VILLELA, João Baptista. Variações impopulares sobre a dignidade da pessoa humana. Edição comemorativa de 20 anos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2009.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade religiosa na constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.